

3) Exercer cumulativamente as funções de comandante da Defesa Terrestre Contra Aeronaves, nos termos estabelecidos no presente regulamento;

4) Substituir o comandante-geral nas suas ausências óu impedimentos legais.

§ único. O 2.º comandante-geral tem a competência disciplinar prescrita no artigo 87.º do Regulamento de Disciplina Militar e será substituído, nas suas ausências ou impedimentos legais, pelo oficial mais graduado ou antigo em serviço na aeronáutica militar.

Artigo 28.º O comando directo da Defesa Terrestre Contra Aeronaves é exercido pelo 2.º comandante-geral da Aeronáutica, nos termos do disposto nos artigos 2.º e 5.º do presente regulamento.

Ministério da Guerra, 19 de Julho de 1949.— O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 5 de Julho de 1949, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 36\$ da verba de 800\$ inscrita no capítulo 6.º, artigo 851.º, n.º 3) «Despesas de comunicações — Transportes» para o n.º 2) do mesmo artigo e capítulo «Telefones» do orçamento para este Ministério aprovado para o corrente ano económico e respeitante à Direcção do Distrito Escolar de Setúbal.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 7 de Julho de 1949. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.